



Câmara Municipal de Pariquera-Açu

Estado de São Paulo

Av. Dr. Fernando Costa, 497 – Centro – Telefax: (13) 3856-1283 – CEP 11.930-000

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 007/2015, ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2015, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Pariquera-Açu, que dispõe sobre alteração da seção VIII da Lei Complementar nº 001/1997 (Regime Jurídico dos Servidores).

1. Exposição da Matéria em Exame

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 001/2015, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal de Pariquera-Açu, que dispõe sobre a alteração da seção VIII da Lei Complementar 001/1997, a qual trata do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.

Consta na mensagem que o presente projeto se justifica no fato de que há necessidade de se criar normas eficientes definidoras para que, em medidas administrativas, sejam avaliados servidores, dando-se à Administração melhores condições de atuação junto a seus integrantes.

Cumprir registrar que o presente projeto é um substitutivo do projeto de lei ordinária nº 001/2015.

2. Análise

A manifestação da presente Comissão está prevista no artigo 46, inciso I, do Regimento Interno e abrange o aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico de todas as proposições que tramitem pela Câmara.

A competência para o tratamento da matéria em âmbito local está prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil e artigo 123, § 3º da Lei Orgânica Municipal.



Câmara Municipal de Pariqueira-Açu

Estado de São Paulo

Av. Dr. Fernando Costa, 497 – Centro – Telefax: (13) 3856-1283 – CEP 11.930-000

A competência de iniciativa para a propositura está de acordo com o previsto no artigo 63, inciso VII, da Lei Orgânica do Município.

O presente projeto visa disciplinar o estágio probatório de forma pormenorizada. As alterações propostas tratam, respectivamente, de: quesitos a serem observados para a avaliação dos servidores públicos municipais; da forma de avaliação; da estruturação das Comissões Especiais de Avaliação e Desempenho; das competências dos membros destas Comissões e dos procedimentos a serem adotados pelos avaliadores no curso do procedimento de avaliação.

Cumprе salientar que na elaboração do substitutivo pelo Poder Executivo para fins de consolidação da propositura ao Regime Jurídico, alguns dispositivos continuaram a fazer referência a artigos da proposta substituída, a exemplo dos artigos 31-A e 31-B.

Além disso, alguns dispositivos, a exemplo dos incisos IV e VIII do artigo 31-O, fazem referência a anexos que não foram encaminhados junto ao presente projeto de lei pelo Poder Executivo.

Outros artigos da lei, a exemplo do § 1º do artigo 31-V, fazem menção exclusivamente ao cargo do Prefeito, quando deveriam considerar que a referida alteração se aplica ao Regime Jurídico Único, o qual abrange também o Poder Legislativo.

Por inconstitucionalidade, verifica-se a necessidade de supressão do artigo 31-W, o qual prevê a exoneração de servidor em estágio probatório antes do término do período previsto na Constituição Federal, que é de três anos para avaliação periódica de desempenho, nos termos do artigo 41 do referido diploma constitucional.

Sendo assim, necessário se faz a proposição de emendas ao projeto para fins de alterações materiais e substanciais da propositura.



Câmara Municipal de Pariquera-Açu

Estado de São Paulo

Av. Dr. Fernando Costa, 497 – Centro – Telefax: (13) 3856-1283 – CEP 11.930-000

Por fim, para que a presente propositura seja aprovada exigir-se-á o **quorum correspondente 2/3 dos membros da Câmara em dois turnos de votação**, conforme prevê o artigo 48 da Lei Orgânica, tendo em vista tratar-se a propositura de alteração de Lei Complementar, conforme disposto no artigo 47, inciso VII do mesmo diploma legal.

3. Conclusão

Ante o exposto, considerando as informações constantes na propositura e a análise dos dispositivos constitucionais, legais e regimentais aplicados à matéria, bem como os critérios gramatical e lógico, recomenda-se o encaminhamento da propositura ao Plenário da Câmara para discussão e votação, opinando-se pela aprovação do presente Projeto de Lei, com as emendas propostas.

Sala das Comissões, 04 de março de 2015

Luiz Alberto Rodrigues
Relator

Pelas conclusões:

Eliel Coppi
Presidente

Sebastião Assunção
Membro



Câmara Municipal de Pariquera-Açu

Estado de São Paulo

Av. Dr. Fernando Costa, 497 – Centro – Telefax: (13) 3856-1283 – CEP 11.930-000

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 - ERRO DE REFERÊNCIA

REDAÇÃO ATUAL

Art. 31 – (...)

I – verificar, durante o período de três anos, a conveniência ou não da permanência do servidor em estágio probatório no cargo de provimento efetivo, em razão do disposto no artigo 41 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e com base nos fatores fixados no artigo 1º desta Lei;

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 31 – (...)

I – verificar, durante o período de três anos, a conveniência ou não da permanência do servidor em estágio probatório no cargo de provimento efetivo, em razão do disposto no artigo 41 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e com base nos fatores fixados nesta Lei;

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 - ERRO DE REFERÊNCIA

REDAÇÃO ATUAL

Art. 31-A – Os fatores de que trata o artigo 1º desta Lei serão avaliados em formulário próprio a ser definido com a regulamentação desta Lei.

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 31-A – Os fatores de que trata o artigo 29 desta Lei serão avaliados em formulário próprio a ser definido com a regulamentação desta Lei.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03 - ERRO DE REFERÊNCIA

REDAÇÃO ATUAL

Art. 31-B – O servidor em estágio probatório será avaliado a cada 06 (seis) meses, sendo que a última avaliação, por boletins, antecederá em 3 (três) meses àquela prevista para aquisição de estabilidade pelo servidor, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados no art. 1º desta lei.

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 31-B – O servidor em estágio probatório será avaliado a cada 06 (seis) meses, sendo que a última avaliação, por boletins, antecederá em 3 (três) meses àquela prevista para aquisição de estabilidade pelo servidor, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados no art. 29 desta Lei.



Câmara Municipal de Pariqueira-Açu

Estado de São Paulo

Av. Dr. Fernando Costa, 497 – Centro – Telefax: (13) 3856-1283 – CEP 11.930-000

EMENDA MODIFICATIVA Nº 04 - ERRO DE GRAFIA

REDAÇÃO ATUAL

Art. 31-D – (...)

§ Único – Todos os demais afastamentos no período considerado suspendem a avaliação do estágio probatório, cujo prazo ficará automaticamente protelado até o implemento do efetivo exercício.

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 31-D (...)

Parágrafo Único – Todos os demais afastamentos no período considerado suspendem a avaliação do estágio probatório, cujo prazo ficará automaticamente protelado até o implemento do efetivo exercício.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 05 - ERRO DE LÓGICA

REDAÇÃO ATUAL

Art. 31-G – Verificado, em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório por 3 (três) avaliações consecutivas será processada a exoneração do servidor.

Parágrafo Único – O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado e reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se era estável, observados os dispositivos pertinentes.

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 31-G – Verificado, na fase final do estágio, resultado insatisfatório por 3 (três) avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 06 - ERRO DE PONTUAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL

Art. 31-N – Fica criada a função gratificada para os integrantes da Comissão Especial de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório, no valor de 25% (vinte e cinco por cento) da menor referência do Município:

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 31-N – Fica criada a função gratificada para os integrantes da Comissão Especial de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório, no valor de 25% (vinte e cinco por cento) da menor referência do Município.



Câmara Municipal de Pariquera-Açu

Estado de São Paulo

Av. Dr. Fernando Costa, 497 – Centro – Telefax: (13) 3856-1283 – CEP 11.930-000

EMENDA MODIFICATIVA Nº 07 - ERRO DE REFERÊNCIA

REDAÇÃO ATUAL

Art. 31-O – (...)

IV – distribuir a cada seis meses, o Boletim de Desempenho, conforme modelo anexo, para o preenchimento dos quesitos de avaliação, pela chefia imediata do servidor em estágio probatório, até o dia 1º de cada mês subsequente ao do semestre de avaliação;

(...)

VIII – aferir a pontuação obtida na avaliação parcial, de acordo com a tabela anexa, e proceder aos competentes registros na Ficha de Controle do Servidor em Estágio Probatório;

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 31-O – (...)

IV – distribuir, a cada seis meses, o Boletim de Desempenho para o preenchimento dos quesitos de avaliação, pela chefia imediata do servidor em estágio probatório, até o dia 1º de cada mês subsequente ao do semestre de avaliação;

(...)

VIII – aferir a pontuação obtida na avaliação parcial e proceder aos competentes registros na Ficha de Controle do Servidor em Estágio Probatório;

EMENDA MODIFICATIVA Nº 08 - ERRO DE REFERÊNCIA

REDAÇÃO ATUAL

Art. 31-P – (...)

IX – aferir a pontuação obtida na avaliação parcial, de acordo com a tabela anexa, e proceder aos competentes registros na Ficha de Controle do Servidor em Estágio Probatório;

XV – encaminhar ao Prefeito Municipal parecer final de avaliação do servidor em estágio probatório;

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 31-P – (...)

IX – aferir a pontuação obtida na avaliação parcial e proceder aos competentes registros na Ficha de Controle do Servidor em Estágio Probatório;

XV – encaminhar ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara, dependendo do caso, parecer final de avaliação do servidor em estágio probatório;



Câmara Municipal de Pariqueira-Açu

Estado de São Paulo

Av. Dr. Fernando Costa, 497 – Centro – Telefax: (13) 3856-1283 – CEP 11.930-000

EMENDA MODIFICATIVA Nº 09 - ERRO DE REFERÊNCIA

REDAÇÃO ATUAL

Art. 31-Q – (...)

V – identificar dificuldades no cumprimento dos padrões de assiduidade, pontualidade, disciplina, eficiência, responsabilidade, relacionamento e promover ações que possibilitem a melhor integração do servidor às rotinas de trabalho;

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 31-Q – (...)

V – identificar dificuldades no cumprimento dos padrões de assiduidade, pontualidade, disciplina, eficiência e responsabilidade e promover ações que possibilitem a melhor integração do servidor às rotinas de trabalho;

EMENDA MODIFICATIVA Nº 10 - ERRO DE REFERÊNCIA

REDAÇÃO ATUAL

Art. 31-T – A avaliação, por boletins, do estágio probatório, terá a duração de trinta e três meses, totalizando 6 (seis) boletins, ficando o período dos três últimos meses destinado à Administração para julgamento e confirmação ou não do servidor no cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados no art. 1º desta Lei.

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 31-T – A avaliação, por boletins, do estágio probatório, terá a duração de três anos, totalizando 6 (seis) boletins, ficando o período dos três últimos meses destinado à Administração para julgamento e confirmação ou não do servidor no cargo.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 11 - ERRO DE REFERÊNCIA E LÓGICA

REDAÇÃO ATUAL

Art. 31-U – A avaliação será realizada mediante a verificação dos quesitos de assiduidade, pontualidade, disciplina, eficiência, responsabilidade e relacionamento, devendo ser considerado aprovado o servidor que obtiver percentual suficiente a ser definido em norma regulamentadora desta Lei.

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 31-U – A avaliação será realizada mediante a verificação da assiduidade, pontualidade, disciplina, eficiência e responsabilidade, devendo ser considerado aprovado o servidor que obtiver percentual de 75% (setenta e cinco) por cento de nota, considerando todos os quesitos individualmente.



Câmara Municipal de Pariqueira-Açu

Estado de São Paulo

Av. Dr. Fernando Costa, 497 – Centro – Telefax: (13) 3856-1283 – CEP 11.930-000

EMENDA MODIFICATIVA/SUPRESSIVA Nº 12 - ERRO DE REFERÊNCIA E LÓGICA

REDAÇÃO ATUAL

Art. 31-V – Será considerado estável no serviço público do município, o servidor que obtiver na aferição final pontuação igual ou superior àquela mínima a ser definida em instrumento de regulamentação desta Lei

§ 1º - Verificado pela Comissão Especial de Avaliação que o servidor em estágio probatório auferiu a pontuação conforme o disposto no caput deste artigo, emitirá parecer remetendo o expediente ao Prefeito Municipal para homologação.

§ 2º - Após a homologação, o expediente será encaminhado ao Departamento de Administração, que elaborará portaria de homologação de avaliação, que será publicada em órgão oficial do Município e no portal público municipal.

§ 3º - Publicado o ato, será anexado cópia ao expediente e arquivado na pasta funcional do servidor.

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 31-V – Será considerado estável no serviço público do Município, o servidor que obtiver pontuação igual ou superior ao disposto no artigo 31-U desta Lei.

Parágrafo Único - Verificado pela Comissão Especial de Avaliação que o servidor em estágio probatório auferiu a pontuação conforme o disposto no *caput* deste artigo, emitirá parecer remetendo o expediente ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara, conforme o caso, para edição de ato de homologação, o qual será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 13 - INCONSTITUCIONALIDADE

REDAÇÃO ATUAL

Art. 31-W – Verificado pela Comissão Especial de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório, em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório por (três) avaliações consecutivas, abrirá expediente, anexando os Boletins de Desempenho, bem como emitirá parecer opinando pela não aquisição de estabilidade do servidor público.

§ 1º - O expediente será encaminhado ao Prefeito Municipal para ciência;

§ 2º - Após a Comissão Especial de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório dará ciência e abrirá prazo de cinco dias úteis para que o servidor apresente defesa e indique as provas que pretenda produzir por escrito, remetendo, após, o expediente para análise da comissão permanente de sindicância.

§ 3º a defesa quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, pela comissão permanente de sindicância, podendo, também, serem determinadas diligências e ouvidas testemunhas.

§ 4º - A decisão final será homologada pelo Prefeito Municipal e publicada no Diário Oficial do Município.



Câmara Municipal de Pariqueira-Açu

Estado de São Paulo

Av. Dr. Fernando Costa, 497 – Centro – Telefax: (13) 3856-1283 – CEP 11.930-000

§ 5º Publicado o ato, será anexada cópia ao expediente e arquivado na pasta funcional do servidor.

EMENDA MODIFICATIVA/SUPRESSIVA Nº 14 - ERRO DE LÓGICA

REDAÇÃO ATUAL

Art. 31-X – O Chefe o Poder Executivo Municipal, e o Presidente da Câmara Municipal poderão editar atos administrativos para fins de estabelecer modelos de Ficha de Avaliação, valores de pontuação, Boletim de Desempenho, Formulários, Fichas de Controle de Servidores, e demais documentos e relatórios que se fizerem necessários.

REDAÇÃO SUGERIDA

Art. 31-W – Modelos de documentos como fichas de avaliação, boletins de desempenho e fichas de controle serão estabelecidos por meio de ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Sala das Comissões, 04 de março de 2015

Luiz Alberto Rodrigues
Relator

Pelas conclusões:

Eliel Coppi
Presidente

Sebastião Assunção
Membro